



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 14 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.119

Recurso nº - 42.578 - IRPF - Exercício de 1979.

Recorrente - EDUARDO TRABULSI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequada, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo da pessoa jurídica, que tem reflexo nas pessoas físicas dos seus sócios, aplica-se na decisão do processo a eles referentes sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO TRABULSI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAR 1984

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Cons. FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/052.516/83-30

RECURSO Nº: 42.578
ACÓRDÃO Nº: 101-75.119
RECORRENTE: EDUARDO TRABULSI

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte supra-citado, domiciliado à Rua José Glatthemozin Nogueira, nº 43, Campinas, SP, inconformado com a decisão singular de fls. 23 e 24, que manteva a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 14, no seguinte teor:

"Lançamento de ofício, por decorrência de contabilização indevida, em despesas operacionais, de notas fiscais de favor (notas frias), apurada em ação fiscal na Empresa BG-Imóveis e Empreendimentos Ltda".

Sua Participação no capital social da empresa era de 50%.

Em sua impugnação de fls. 15 a 17, alega, em síntese, o seguinte:

- que a fiscalização tomou a atitude coercitiva, tanto contra ele como contra a empresa, norteadas por mera presunção, baseada em débeis indícios que lhe ofereceram, enquanto desprezou a contabilidade da empresa, perfeitamente organizada;

- que a empresa autuada nada teve a ver com as irregularidades apresentadas pela terceira fiscalizada, pois o negócio foi lícito.

- que nada ficou provado do que disse o Sr. Fiscal, sendo indevida a multa elevada;

- que a jurisprudência está do lado da impugnante.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Decorrência. Tributação reflexa. A tributação reflexa na pessoa física do sócio decorre da tributação mantida no processo matriz, contra a Pessoa Jurídica. Exigência fiscal mantida".

Em seu recurso de fls. 28 e 29, reitera os argumentos da impugnação e ainda diz:

- que o recorrente não é mais sócio da empresa BG - Imóveis e Empreendimentos Ltda.;

- que o lançamento originador do presente processo ainda está em curso, sendo, portanto, precipitada a decisão sobre ele;

- que protesta contra a pesada multa de 150%, posto que jamais foi comprovada a ocorrência dos pressupostos exigidos pelo item III do artigo 728 do RIR/80.

É o relatório.